

Busca e Apreensão – Autos 44.329/2010.

Autor: Aymoré Créd. Financ. e Inv. S/A.

Ré: Greicy Daniela da Silva Queiroz.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Aymoré Créd. Financ. e Inv. S/A, já qualificada nos autos, com base no Dec. lei n. 911/69, promoveu ação de busca e apreensão, em face de **Greicy Daniela da Silva Queiroz**, também já qualificado. Aduziu, em síntese, que concedeu financiamento a ré, para aquisição de veículo, garantido por alienação fiduciária, tendo como objeto bem móvel, descrito na petição inicial. A ré, contudo, não cumpriu integralmente sua obrigação, apesar de notificada para tanto, o que acarretou vencimento antecipado da dívida. Ao final, postulou, em caráter liminar, a busca e apreensão do bem, com posterior julgamento procedente do pedido, observada a sucumbência.

A liminar foi deferida (fls. 23) e o bem apreendido (fls. 25).

A ré foi citada (fls.28), requerendo a purgação da mora (fls.30/31), a qual restou indeferida (fls.42), porém, não apresentou contestação (fls. 52 vº).

Às fls. 49/51 o autor noticiou a venda do bem apreendido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O julgamento antecipado da lide, faz-se nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com efeito, cuida-se de ação de busca e apreensão, deduzida com base no Decreto-Lei n^o 911, de 1^o de outubro de 1969. Segundo os

autos, as partes celebraram entre si contrato de financiamento, garantido por alienação fiduciária, tendo como objeto bem móvel, descrito na inicial (fls. 02).

Notificada extrajudicialmente (fls. 10), a ré permaneceu inerte, sofrendo, por conseguinte, os efeitos da mora, ensejando a propositura da presente demanda, fulcrada nos termos do Decreto-Lei 911/69.

Citado para os termos desta demanda (fls. 25), a ré requereu a purgação da mora, a qual, no entanto, restou indeferida (fls.42). Todavia, não apresentou contestação (fls.52 vº). Dessa forma, a procedência do pedido se impõe, nos termos do dispositivo.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo procedente** o pedido, e, conseqüentemente, declaro rescindido o contrato, consolidando nas mãos do autor a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem descrito na inicial, cuja apreensão liminar torno definitivo. Levante-se o depósito judicial, facultando-se a venda pelo autor. Oficie-se ao Detran, ainda, para os fins do disposto no artigo 2º do Dec.-lei 911/69.

Condeno, em consequência, a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (CPC, art. 20, § 3º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 07 de dezembro de 2010.

José Ricardo Alvarez Vianna
Juiz de Direito